

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10983/004.021/91-89

Sessão de : 05 de maio de 1993

ACORDÃO N. 102-28.196

Recurso n.º: 70.691 - IRPF - EX:DE 1989

Recorrente : ANTONIO CARLOS LOPES GOMES DOS SANTOS

Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS - SC

CBE

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA.Exercício 1989.Ano-base 1988. Omissão de rendimentos e falta de apresentação de declaração sujeitam o infrator ao pagamento do tributo com as penalidades previstas no RIR/80, aprovado pelo Decreto no. 85.450/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CARLOS LOPES GOMES DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 1993

IRINEU SIMIANER

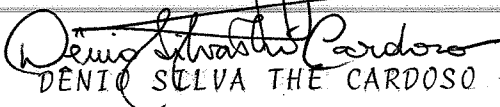
— PRESIDENTE

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

— RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:


DENIO SILVA THE CARDOSO

— PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JULIO CESAR GOMES DA SILVA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, URSULA HANSEN, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

PROCESSO NR. 10983/004.021/91-89

RECURSO NR.: 70.691

ACORDAO NR.: 102-28.196

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS LOPES GOMES DOS SANTOS

R E L A T O R I O

ANTONIO CARLOS LOPES GOMES DOS SANTOS, domiciliado na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na guarda do prazo regular, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF naquela cidade que, indeferindo a sua impugnação, manteve lançamento "ex officio" em sua declaração de rendimentos exercício de 1989, ensejando a cobrança do imposto no valor de Ncz\$ 1.545,32 acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra o recorrente, culminando com a lavratura do demonstrativo de apuração de fls. 12/16.

Notificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação tempestiva às fls. 20/21 pleiteando a isenção do Imposto de Renda.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 54/57 indeferindo a impugnação da recorrente.

Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho à fl. 62 cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO NR. 10983/004.021/91-89

ACORDAO NR. 102-28.196

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator

Discute-se nos presentes autos o lançamento suplementar consubstanciado no auto de infração de fls. 12 a 16 relativamente a omissão de rendimentos na Cédula "C" - exercício de 1989, na importância de Cr\$ 10.430,00, sujeito ainda a multa de 1% por atraso na entrega da declaração.

Em suas razões de recorrer pretende o contribuinte seja decretada a improcedência do lançamento ressaltando aspecto de natureza pessoal que muito embora sensibilizando o relator não viabiliza a reforma da decisão recorrida proferida às fls. 54/56 a qual apresenta-se incensurável devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

"Na análise do processo verifica-se ter o contribuinte falecido e sua viúva vir pleitear, na impugnação, que se conceda o direito às deduções e aos abatimentos previstos à época do preenchimento regular da declaração.

Contudo, pelo disposto no art. 615 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80, vencidos os prazos marcados para a entrega, a declaração só será recebida se ainda não tiver sido notificado o contribuinte do início do processo de lançamento de ofício de que trata o artigo 676 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, descabe a pretensão do interessado no que tange ao direito às deduções e abatimentos, pois o art. 616, do mesmo diploma legal complementa:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO NR. 10983/004.021/91-89

ACORDAO NR. 102-28.196

'não é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento, ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo, ressalvando o disposto no art. 597.'

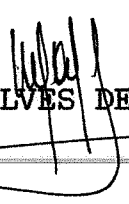
Verifica-se, portanto, que após existir o lançamento 'ex officio', o contribuinte não mais poderá pleitear o benefício dos abatimentos e deduções, por se tratarem de 'faculdades' vedadas pelos dispositivos legais acima mencionados.

Todavia é possível beneficiar-se da isenção legal sobre os proventos de aposentado, até o valor de NCz\$ 1.200,00 (no exercício de 1989), por se tratar de erro de fato, não sujeito a prazo."

Como se infere do trecho transcrito, não há como atender a pretensão do contribuinte ainda mais quando a autoridade recorrida reconheceu de ofício a existência de erro material quanto à isenção do imposto até o valor de NCz\$ 1.200,00.

Pelo exposto nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 05 de maio de 1993


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR
